Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDL AALX4 K74EP S2KMR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0043177-95.2020.8.16.0000

Recurso: 0043177-95.2020.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Agravante(s): • Federação Paranaense de Futebol
Agravado(s): • ASSOCIACAO DOS REP FOT E CINEMAT DO EST DO PR

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, proferida nos autos de ação tutela antecipada antecedente nº 0006719-79.2020.8.16.0194, deferiu o pedido liminar pleiteado, nos seguintes termos:

"Do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que: i) proceda o credenciamento dos profissionais associados da autora (fotojornalistas, fotógrafos e cinegrafistas da imprensa em geral, sites e jornais), com a limitação indicada na Diretriz Técnica Operacional Retorno das Competições CBF c/c com os artigos 9, 11 e 12 do Regulamento para Credenciamento e Protocolo em Competições Organizadas pela Federação Paranaense de Futebol; ii) autorize o acesso e o acompanhamento de tais profissionais em todas as partidas de futebol restantes do Campeonato Paranaense de Futebol 2020, inclusive as que serão realizadas em 29.07.2020, às 18h e às 20h, observando-se as exigências sanitárias e submissão à testagem para verificação do COVID-19. Em caso de descumprimento da ordem, comino multa de R$ 500.000,00 por evento realizado"(mov. 11.1).

Inconformado com a decisão proferida, a Federação Paranaense de Futebol interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a decisão proferida coloca em risco a saúde de todos os envolvidos na partida de futebol e que a exclusividade da DAZN em ter acesso ao estádio de futebol no dia do jogo é protocolo realizado com base em determinações do poder público, a fim de reduzir ao máximo o número de pessoas nos jogos. Igualmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDL AALX4 K74EP S2KMR

afirmou que não há violação à liberdade de imprensa, uma vez que todas as partidas estão sendo transmitidas via "streaming". Desse modo, pleiteou a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida. Ao final, pugnou pelo provimento recursal (mov. 1.1).

Vieram conclusos os autos a este Relator.

É sucinto o relatório.

Decido.

Por ora, conheço do recurso, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada (Recurso Repetitivo REsp 1704520 / MT).

Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

No presente caso, infere-se que a exclusividade da presença de apenas os profissionais da DAZN nas partidas de futebol fere o artigo 5º inciso IX e art. 22, *caput,* e §1º e 2º, ambos da Constituição Federal. Como bem esclareceu o douto juízo singular na decisão agravada *"ao permitir a continuidade do Campeonato Estadual, o Governo do Estado do Paraná, ao que se tem de informação, não restringiu acesso aos profissionais da imprensa, tampouco estabeleceu exclusividade da presença apenas dos profissionais da DAZN"* (mov. 11.1).

Por fim, diante da realização dos jogos se dar na data de 29.07.2020, a reforma da decisão agravada inviabilizaria o exercício da atividade profissional dos associados da Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos do Paraná em face da Federação Paranaense de Futebol.

Por essa razão, em análise perfunctória, **indefiro o pedido** de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo singular.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau para que tome ciência do teor desta decisão nos termos do art. 1.019, I, do CPC, promovendo seu cumprimento.

Igualmente, nos termos do art. 1.019, inc. II, intimem-se a parte agravada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente a documentação que entender necessária.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDL AALX4 K74EP S2KMR